

RESOLUÇÃO Nº 1076, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para Acreditação dos Programas de Residência e de Aprimoramento Profissional em Medicina Veterinária e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso das atribuições lhe conferidas pela alínea “f”, art. 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968;

considerando a necessidade de estabelecer diretrizes nacionais reguladoras dos padrões de qualidade dos Programas de Treinamento Supervisionado em Serviço;

considerando a experiência acumulada pelo CFMV mediante o trabalho desenvolvido pela sua Comissão Nacional de Residência em Medicina Veterinária (CNRMV);

considerando a existência atual de Programas de Residência autorizados pelo MEC, Programas de Aprimoramento Profissional e demais Programas de Treinamento Supervisionado em Serviço em Medicina Veterinária;

RESOLVE:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Estabelecer as Diretrizes Nacionais para Acreditação dos Programas de Residência e de Aprimoramento Profissional em Medicina Veterinária.

CAPÍTULO I

DOS FUNDAMENTOS

Art. 2º Os Programas de Residência e de Aprimoramento Profissional em Medicina Veterinária são cursos de pós-graduação em regime lato sensu, devendo ser regidos segundo a legislação vigente.

Parágrafo único. Os Programas de Residência e de Aprimoramento Profissional em Medicina Veterinária devem ter reconhecimento Institucional, sendo este representado por documento que comprove sua aprovação junto ao Conselho de Ensino, Câmara de Pós-Graduação, Pró-Reitoria de Pós-Graduação ou órgão equivalente.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES FUNDAMENTAIS

Art. 3º Os Programas de Residência e de Aprimoramento Profissional em Medicina Veterinária devem possuir as seguintes condições:

I - estrutura administrativa e organizacional;

II - capacidade e qualidade de preceptoria;

III - projeto pedagógico dos Programas de Residência e/ou de Aprimoramento Profissional em Medicina Veterinária;

IV - infraestrutura física das instalações à disposição dos Programas;

V - casuística dos serviços adequada ao treinamento em exercício profissional dos médicos veterinários residentes e/ou aprimorandos;

VI – organização e normas específicas de funcionamento dos Programas de Residência ou de Aprimoramento Profissional em Medicina Veterinária (*modus operandi*), adequadas aos serviços onde serão executados os treinamentos profissionais.

§ 1º Os Programas de Residência devem atender todos os critérios estabelecidos pelo MEC.

§ 2º Os Programas de Aprimoramento Profissional devem estar vinculados à Pró-Reitoria de Pós-Graduação, além de contemplar a existência de Comissão responsável pela gestão do Programa, Regulamento Interno e outras normas regulamentadoras.

§ 3º Para as áreas ligadas à atividade hospitalar, o *modus operandi* deve incluir funcionamento continuado em regime de 24 (vinte e quatro) horas, durante os 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias do ano e internamento dos animais das diferentes espécies.

Art. 4º A bolsa de estudos mensal para os Programas de Aprimoramento Profissional deve ter como referência valor correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) da bolsa de mestrado da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES/MEC).

Parágrafo único. Os valores de bolsas para os Programas de Residência em Medicina Veterinária são determinados pela Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde – CNRMS/MEC.

TÍTULO II

DOS PROGRAMAS DE RESIDÊNCIA E DE APRIMORAMENTO PROFISSIONAL EM MEDICINA VETERINÁRIA

CAPÍTULO I

DO REGULAMENTO INTERNO

Art. 5º O Regulamento Interno dos Programas de Residência e/ou de Aprimoramento Profissional em Medicina Veterinária devem conter, dentre outras informações:

- I – objetivos;
- II - organização geral;
- III - coordenação, avaliação do programa, preceptoria, áreas e subáreas oferecidas;
- IV - regime didático;
- V - seguro contra acidentes;
- VI - disposições gerais e transitórias.

Parágrafo único. Os Regulamentos dos Programas, para serem considerados reconhecidos no âmbito da instituição, devem ser submetidos aos órgãos colegiados.

CAPÍTULO II

DO PROJETO PEDAGÓGICO

Art. 6º O Projeto Pedagógico dos Programas de Residência e de Aprimoramento Profissional em Medicina Veterinária devem contemplar os seguintes itens:

I - título: nome da área do programa, devendo ser consideradas as denominações das áreas especificadas na Resolução Regulamentadora dos Programas de Residência e de Aprimoramento Profissional em Medicina Veterinária;

II - unidade e Instituição proponente, contendo o endereço, endereço eletrônico, telefones e o nome do responsável administrativo pela instituição.

III - coordenador dos Programas de Residência e de Aprimoramento Profissional e responsável pela área do programa, com indicação do nome do coordenador dos Programas de Residência e/ou de Aprimoramento Profissional em Medicina Veterinária, sua titulação, regime de contratação na IES, com destaque ao regime de trabalho e à participação nos Programas de Residência e/ou Aprimoramento Profissional em Medicina Veterinária.

IV - objetivos do Programa, conforme artigo 7º desta Resolução;

V - justificativa do Programa;

VI - carga horária, conforme artigo 8º desta Resolução;

VII - organização e normas específicas de funcionamento dos Programas, conforme artigo 9º desta Resolução;

VIII - docentes e técnicos de nível superior envolvidos, sua titulação e seu tempo dedicado à atividade de preceptoria, devendo o preceptor ser médico veterinário e possuir a qualificação mínima de Residência ou Aprimoramento Profissional na área de preceptoria.

IX - aptidões: o projeto deve indicar o perfil e a descrição das competências e habilidades a serem colimadas no decorrer do treinamento;

X – ementas das atividades teóricas e práticas;

XI - local onde se desenvolve o Programa;

XII - principais atividades a serem realizadas pelos residentes e/ou aprimorandos;

XIII - organizações dos plantões;

a) o sistema de plantões deve ser descrito para cada uma das áreas do Programa;

b) o sistema de plantões pode apresentar diversificações conforme o sistema de atendimento ambulatorial, hospitalar ou de unidades móveis de educação em saúde e esterilização dos animais de companhia (UMEES) e/ou atividades clínicas móveis rurais para animais de produção.

XIV - regras para o afastamento do residente e/ou aprimorando para participação em eventos científicos;

a) as condições para afastamento devem estar estabelecidas e podem contemplar a possibilidade da realização de estágios em outros Programas de Residência e/ou de Aprimoramento Profissional em Medicina Veterinária acreditados pelo CFMV;

XV - metodologia e recursos pedagógicos;

XVI - programa didático e temas de estudo da área do treinamento;

XVII - sistema de avaliação, conforme artigo 10 desta Resolução;

XVIII - acervo bibliográfico da IES à disposição dos residentes e/ou aprimorandos.

Art. 7º O programa deve ser destinado exclusivamente a médicos veterinários e objetiva promover o aprimoramento de conhecimentos, habilidades e atitudes indispensáveis ao exercício profissional na área em questão, por meio de treinamento em serviço intensivo sob supervisão contínua.

§ 1º O Programa deve desenvolver no residente e/ou aprimorando senso de responsabilidade inerente ao exercício de suas atividades profissionais.

§ 2º Não devem fazer parte do treinamento do residente e/ou aprimorando atividades de docência e de pesquisa.

Art. 8º A carga horária dos Programas de Residência e/ou Aprimoramento Profissional deve ser distribuída dentro da necessidade da área, em um ou dois anos, constituindo níveis designados por Residência ou Aprimoramento Nível 1 (R1 ou MVA - I) e Residência ou Aprimoramento Nível 2 (R2 ou MVA - II).

§ 1º Cada nível deve ter no mínimo 40 (quarenta) e no máximo 60 (sessenta) horas semanais de atividade, com 80 (oitenta por cento) a 90% (noventa por cento) de atividades práticas.

§ 2º Para cada um dos níveis, devem ser detalhadas a modalidade do treinamento, a duração e caracterizações dos módulos, a distribuição sequencial do treinamento, bem como o sistema de plantões e de férias.

§ 3º A carga horária dos Programas de Residência, sua distribuição e os níveis são determinados pela CNRMS/MEC.

Art. 9º O Programa de Aprimoramento Nível I (MVA-I) deve ter caráter generalista, sendo o treinamento do médico veterinário aprimorando conduzido sob a forma de rodízio por todos os setores que compõem a área de treinamento, e o Programa de Aprimoramento Nível II (MVA-II) deve ser desenvolvido predominantemente na área de treinamento.

Parágrafo único. Os Programas de Residência e de Aprimoramento Profissional devem contemplar atividades didáticas integradas por seminários, discussões anatômicas e, também, se for o caso, por disciplinas do ciclo comum, destinadas à discussão de temas da ética profissional, bioética, e metodologia da produção do conhecimento.

Art. 10. O residente ou aprimorando deve ser avaliado de forma gradual ao longo do desenvolvimento do Programa no que diz respeito a habilidades e conhecimentos técnicos adquiridos, assiduidade, interesse e participação, capacidade de trabalho em grupo, amadurecimento técnico-profissional e comportamento ético.

§ 1º Deve constar uma avaliação final que evidencie que o residente ou aprimorando concluiu seu Treinamento Supervisionado em Serviço em Medicina Veterinária com registro de seu aproveitamento.

§ 2º A avaliação final poderá ser feita segundo diferentes procedimentos que privilegiem a avaliação do aprendizado prático, tais como prova teórica, prova prática, defesa de relatório ao final de cada ano (R1 e R2 ou MVA1 e MVA2), elaboração de monografia e sua defesa pública e outras que a coordenação do programa julgar pertinentes.

§ 3º O conjunto dos mecanismos de avaliação deve ser informado ao residente ou aprimorando no início do seu programa de treinamento.

CAPÍTULO III **DA PRECEPTORIA**

Art. 11. Os preceptores, docentes ou médicos veterinários, com capacitação comprovada e vinculados à IES mantenedora do Programa de Treinamento Supervisionado em Serviço em Medicina Veterinária, são os responsáveis pela orientação do treinamento em serviço dos residentes ou aprimorandos, com supervisão contínua, e devem participar da organização e administração do programa.

Art. 12. Os preceptores devem ser formalmente titulados na área de atuação, preferencialmente portadores do título de doutor ou comprovar a capacitação técnica com títulos de mestre, especialista, certificados de residência ou de aprimoramento.

Art. 13. A preceptororia deve ser exercida em regime de tempo integral.

§ 1º Caso o preceptor não esteja vinculado a esse sistema de trabalho, deve ter designação específica de horas de atividade direta nos Programas de Residência e Aprimoramento Profissional em Medicina Veterinária.

§ 2º O preceptor em regime de tempo integral pode orientar no máximo 3 (três) residentes ou aprimorandos e, em regime de 20 (vinte) horas de atividade, apenas 1 (um) residente ou aprimorando.

Art. 14. O preceptor deve participar regularmente da rotina de atividades práticas vinculadas aos Programas de Residência e Aprimoramento Profissional em Medicina Veterinária.

Art. 15. São atribuições do preceptor:

I - acompanhar o desenvolvimento de competências profissionais e habilidades do residente ou aprimorando e promover a sua autonomia progressiva nas atividades práticas durante seu treinamento;

II – reunir-se periodicamente com a coordenação dos Programas de Residência e/ou Aprimoramento Profissional em Medicina Veterinária e com seus orientados para avaliar a qualidade do treinamento, bem como dirimir dúvidas e corrigir eventuais distorções;

III - solicitar aos residentes e aprimorandos anotações diárias das atividades desenvolvidas, bem como avaliar essas anotações (diário do residente ou aprimorando);

IV - acompanhar o desempenho do residente ou aprimorando por meio da avaliação da atividade diária ou avaliações específicas (provas teóricas e práticas) semestrais ou anuais, bem como realizar a avaliação final pela apresentação de monografia de conclusão do programa, estudo de caso ou revisão de literatura.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO SELETIVO

Art. 16. O processo seletivo dos Programas de Residência e Aprimoramento Profissional em Medicina Veterinária deve ser apresentado sob a forma de edital público, a conter:

I - finalidade de sua realização;

II - período para inscrição;

III - período de realização da seleção;

IV - critérios da seleção e da aprovação, áreas e número de vagas oferecidas;

V - documentos necessários para inscrição e matrícula;

VI – exigência de inscrição profissional no Sistema CFMV/CRMVs;

Parágrafo único. O edital deve respeitar os prazos exigidos para sua divulgação, para o período de seleção e para a publicação dos resultados e recursos, quando for o caso.

CAPÍTULO V

DA INFRAESTRUTURA

Art. 17. A infraestrutura geral dos Programas de Residência e Aprimoramento Profissional em Medicina Veterinária deve seguir as regras definidas na Resolução CFMV nº 1015, de 2012, e outras que a alterem ou substituam.

CAPÍTULO VI

DA AVALIAÇÃO PARA ACREDITAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 18. A avaliação para Acreditação dos Programas de Residência e Aprimoramento Profissional em Medicina Veterinária será realizada inicialmente por membros da Comissão Nacional de Residência em Medicina Veterinária (CNRMV), que considerará o conjunto das condições relacionadas, com ênfase para os incisos II, IV e V do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º O relatório da CNRMV será submetido ao Plenário do CFMV para deliberação.

~~§ 2º Será considerado acreditado o Programa de Residência ou Aprimoramento Profissional em Medicina Veterinária que atingir, na verificação *in loco*, 85% (oitenta e cinco por cento) dos pontos possíveis do Instrumento de Avaliação para o conjunto do Programa.~~

§ 2º **REVOGADO.**⁽¹⁾

CAPÍTULO VII

DA CASUÍSTICA DOS SERVIÇOS

Art. 19. A casuística deve ser suficiente para atender as necessidades dos Programas de Residência e Aprimoramento Profissional.

Art. 20. O treinamento desejado e o número de procedimentos por áreas dos Programas de Residência e de Aprimoramento Profissional em Medicina Veterinária seguirão critérios específicos quanto à casuística.

Seção I

Dos Critérios para as Áreas

Art. 21. Na área de Clínica Médica de Pequenos Animais, cada aprimorando ou residente deve ser o responsável pelo atendimento de, no mínimo, 750 (setecentos e cinquenta) casos novos por ano.

Parágrafo único. O atendimento prestado deve contemplar as especialidades de dermatologia, gastroenterologia, oncologia, doenças infectocontagiosas, endocrinologia, cardiologia, nefrologia, neurologia, ortopedia, oftalmologia e toxicologia.

Art. 22. Na área de Clínica Cirúrgica de Pequenos Animais, cada aprimorando ou residente deve ser o responsável por, no mínimo, 180 (cento e oitenta) casos por ano.

Parágrafo único. O treinamento deve contemplar o aprendizado de procedimentos cirúrgicos abdominais, gastrintestinais, da cabeça e pescoço, neurológicos, oncológicos, ortopédicos, de pele, torácicos, urogenitais e oftalmológicos.

Art. 23. Na área de Anestesiologia Veterinária, cada aprimorando ou residente deve ser o responsável por, no mínimo, 330 (trezentos e trinta) procedimentos anestésicos gerais (inalatórios ou intravenosos) em pequenos animais, grandes animais e animais selvagens, por ano.

Art. 24. Na área de Clínica Médica e Cirúrgica de Grandes Animais, cada aprimorando ou residente deve ser o responsável por, no mínimo, 150 (cento e cinquenta) casos novos por ano.

Parágrafo único. O treinamento deve contemplar o aprendizado de procedimentos cirúrgicos abdominais, gastrintestinais, da cabeça e pescoço, neurológicos, oncológicos, ortopédicos, de pele, torácicos, urogenitais e oftalmológicos.

(1) O § 2º do art. 18 foi revogado por meio do art. 1º da Resolução nº 1269, de 17-05-2019, publicada no DOU de 20-05-2019, Seção 1, pág. 151.

Art. 25. Na área de Clínica Médica e Cirúrgica de Animais Selvagens, cada aprimorando ou residente deve ser o responsável pelo atendimento de 100 (cem) casos por ano (atendimentos, cirurgias e procedimentos).

Parágrafo único. O atendimento prestado deve contemplar diferentes espécies de mamíferos, aves e répteis, envolvendo procedimentos clínicos, cirúrgicos, anestesiológicos e procedimentos de manejo.

Art. 26. Na área de Patologia Clínica, cada aprimorando ou residente deve ser o responsável pela realização e confecção de laudo de, no mínimo, 2300 (dois mil e trezentos) exames por ano, dentre os seguintes procedimentos: hemograma, bioquímica sanguínea e de líquidos cavitários, urinálise, copro parasitológico, citologia esfoliativa e de líquidos cavitários, exame de suco ruminal, exame do sêmen, cultura e antibiograma, exames imunológicos (PCR), brucelose, tuberculização, sorologia (brucelose, anemia infecciosa equina, leucose bovina, e outras afecções de suínos e aves).

Art. 27. Na área de Diagnóstico por Imagem, cada aprimorando ou residente deve ser o responsável pela realização e confecção do laudo de, no mínimo, 400 (quatrocentos) exames por ano, contemplando: radiologia de tórax, abdome, membros, coluna vertebral, cabeça e pescoço; bem como ultrassonografia de tórax e abdome, tendões, articulações e músculos.

Parágrafo único. Os serviços de endoscopia, de videolaparoscopia e outras formas de diagnóstico, quando disponíveis, deverão ser os mais abrangentes possíveis.

Art. 28. Quando os Programas de Residência e Aprimoramento Profissional em Medicina Veterinária forem desenvolvidos fora do ambiente hospitalar, como, por exemplo, nas áreas de Inspeção e Tecnologia de Alimentos, Medicina Veterinária Preventiva e Saúde Pública, Reprodução e Produção Animal, os respectivos laboratórios devem estar equipados e os programas devem contemplar as normas internacionais de boas práticas de laboratório aplicáveis às unidades que trabalham com material biológico.

Parágrafo único. Algumas das atividades de treinamento profissional específicas dessas áreas poderão ser desenvolvidas fora do ambiente da universidade, atuando junto a indústrias e secretarias de saúde.

Art. 29. Na área de Patologia Veterinária, cada aprimorando ou residente deve ser o responsável pela realização e confecção de 80 (oitenta) laudos histopatológicos, 150 (cento e cinquenta) necropsias e 380 (trezentos e oitenta) exames citológicos, por ano.

Art. 30. Na área de Reprodução e Produção Animal, cada aprimorando ou residente deve ser o responsável pelo atendimento de 120 (cento e vinte) casos em biotecnologia da reprodução (inseminação artificial, transferência de embriões, fertilização *in vitro* e outras), obstetrícia e patologia da reprodução; além de 40 (quarenta) acompanhamentos a sistemas de produção, por ano.

Art. 31. Na área de Inspeção e Tecnologia de Alimentos, cada aprimorando ou residente deve realizar acompanhamento de 200 (duzentas) horas de atividades/

ano na indústria de laticínios, 250 (duzentas e cinquenta) horas de atividades/ano em inspeção de carnes, ovos, mel e pescado, além de 500 (quinhentas) análises laboratoriais, por ano.

Parágrafo único. Deverá ser realizado acompanhamento de abate em abatedouros que possuam o serviço de Inspeção Oficial (Federal, Estadual ou Municipal), perfazendo um total de 200 (duzentas) horas de atividades por ano.

Art. 32. Na área de Medicina Veterinária Preventiva e Saúde Pública, cada aprimorando ou residente deve acompanhar 100 (cem) inquéritos de saúde pública, além da realização de 330 (trezentos e trinta) análises laboratoriais, por ano.

Parágrafo único. O aprimorando ou residente atuará em conjunto com a Defesa Sanitária Animal em órgãos oficiais Municipais, Estaduais ou Federais e emitirá pareceres técnicos inerentes às atividades desenvolvidas.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. Em todos os Programas de Residência e/ou Aprimoramento Profissional em Medicina Veterinária devem ser observadas as condições preconizadas para a biossegurança, conforme normas vigentes.

Art. 34. A instituição que possuir Programas de Residência e/ou Aprimoramento Profissional em Medicina Veterinária acreditados pelo CFMV poderá registrar tal condição na emissão dos certificados de conclusão dos Programas e divulgar a Acreditação no seu marketing institucional.

Art. 35. A duração da acreditação será de, no máximo, 04 (quatro) anos.

Art. 36. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação no DOU e revoga as disposições em contrário, em especial a **Resolução CFMV nº 895, de 10/12/2008**.

Méd.Vet. Benedito Fortes de Arruda
Presidente
CRMV-GO nº 0272

Méd.Vet. Antônio Felipe P. de F. Wouk
Secretário-Geral
CRMV-PR nº 0850

Publicada no DOU de 23-02-2015, Seção 1, págs. 75 e 76.

Nº 35, segunda-feira, 23 de fevereiro de 2015

Diário Oficial da União - Seção 1

ISSN 1677-7042

75



011.025/2014-0
 Natureza: Relatório de Auditoria
 Unidades: Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS; Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS; Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS.
 Interessado: Tribunal de Contas da União.
 Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

010.357/2011-4
 Natureza: Embargos de Declaração.
 Embargante: Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil - ANTC.
 Unidade: Tribunal de Contas da União - TCU.
 Advogado constituído nos autos: não há.

018.843/2013-1
 Natureza: Relatório de Auditoria.
 Interessado: Tribunal de Contas da União.
 Entidade: Companhia Docas do Rio Grande do Norte - Codern.
 Advogados constituídos nos autos: não há.

028.900/2011-1
 Natureza: Representação.
 Responsáveis: Arnaldo Alves Nunes; Raimundo Nonato Pires dos Santos; Edilêi Tedesco Reis; Lígia Moneta Barroso Menezes.
 Órgão: Secretaria de Saúde do Estado de Tocantins - Sesau.
 Advogado constituído nos autos: Jozeir Teixeira; OAB/SP 125.253, Hamilton de Paula Bernardo, OAB/T0.2.622-A.

019.329/2014-8
 Natureza: Relatório de Acompanhamento
 Órgão/Entidade: Ministério da Integração Nacional; Ministério das Cidades; Município de Afonso Claudio/ES; Município de Castelo/ES; Município de Colatina/ES; Município de Laranja da Terra/ES; Município de Rio Bananal/ES; Município de Santa Leopoldina/ES; Município de Serra/ES.
 Advogado constituído nos autos: não há

020.160/2014-0
 Natureza: Solicitação do Congresso Nacional
 Entidade: Estado da Bahia.
 Advogado constituído nos autos: não há.

028.999/2011-0
 Natureza: Monitoramento
 Órgãos/Entidades: Agência de Desenvolvimento do Nordeste (Ade-NE); Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Paranaíba (Codenva); Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Seropó (Inca SR-23/SE); Fundação Nacional de Saúde (Funasa); Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur); Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPE-MTE); Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia (SPE-MME); Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPEM-PR); Secretaria-Executiva do Ministério do Desenvolvimento Agrário (SE-MDA); Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério de Ciência e Tecnologia (CGR-LMCT); Coordenação-Geral de Suporte Logístico do Ministério da Integração Nacional (CGSL-MI); Secretaria de Desenvolvimento Territorial do Ministério do Desenvolvimento Agrário (SDT-MDA).
 Responsáveis: Altino Ventura Filho; Carlo Roberto Simi; Marcia da Silva Quadado
 Advogado constituído nos autos: não há.

Em 20 de fevereiro de 2015,
 MARCIA PAULA SARTORI
 Subsecretária do Plenário

EXTRATO DE PÁUTA EXTRAORDINÁRIA (RESERVADA)
 Sessão prevista para 25/02/2015, às 14h30

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro BRUNO DANTAS
 Natureza: Denúncia
 Advogado constituído nos autos: não há.

027.880/2014-1
 Natureza: Denúncia
 Advogado constituído nos autos: não há.

031.806/2014-7
 Natureza: Denúncia
 Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro VITAL DO RÉGO
 Natureza: Denúncia
 Advogado constituído nos autos: não há.

028.864/2014-0
 Natureza: Denúncia
 Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
 Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/externo/ckx.html>, pelo código 0001201502300075

042.953/2012-0
 Natureza: Denúncia
 Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA
 Natureza: Denúncia
 Advogado constituído nos autos: não há.

031.945/2014-7
 Natureza: Denúncia
 Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA
 Natureza: Denúncia
 Advogado constituído nos autos: não há.

052.667/2014-0
 Natureza: Denúncia
 Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS
 Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

007.622/2013-9
 Natureza: Denúncia
 Advogado constituído nos autos: não há

Em 23 de fevereiro de 2015
 LUIZ HENRIQUE POCHLYL DA COSTA
 Secretário das Sessões

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 5, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2015

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUINTA REGIÃO, reunido em sua 1ª Sessão Extraordinária, realizada aos nove dias do mês de fevereiro de 2015, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo como Presidente o Ex^{ma} Sr. Desembargador Valcyrio Ronaldo de Oliveira, considerando as informações constantes da Matéria Administrativa nº 09.52.13.00165-53 e o quanto disposto no Edital nº 10, de 7 de janeiro de 2015, resolveu, por unanimidade, Homologar o Resultado Final do Concurso Público para Provisão de Cargos do Quadro de Pessoal deste Tribunal referente aos cargos de Analista Judiciário - Área Judiciária - Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal e Analista Judiciário - Área Apoio Especializada - Especialidade Medicina do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa TRT5 nº 005, de 9 de fevereiro de 2015, divulgada, na íntegra, no Diário da Justiça Eletrônico do TRT da 5ª Região, edição de 11/2/2015.

Des. VALCÍRIO RONALDO DE OLIVEIRA
 Presidente do Tribunal

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.076, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para Acreditação dos Programas de Residência e de Aperfeiçoamento Profissional em Medicina Veterinária e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições lhe conferidas pelo alínea "f", art. 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968:

considerando a necessidade de subscrever diretrizes nacionais reguladoras dos padrões de qualidade dos Programas de Tratamento Supervisionado em Serviço;

considerando a experiência acumulada pelo CFMV mediante o trabalho desenvolvido pela sua Comissão Nacional de Residência em Medicina Veterinária (CNRMV);

considerando a existência atual de Programas de Residência autorizados pelo MEC, Programas de Aperfeiçoamento Profissional e demais Programas de Tratamento Supervisionado em Serviço em Medicina Veterinária; resolve:

TÍTULO I
 DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
 Art. 1º Estabelecer as Diretrizes Nacionais para Acreditação dos Programas de Residência e de Aperfeiçoamento Profissional em Medicina Veterinária.

CAPÍTULO I
 DOS FUNDAMENTOS
 Art. 2º Os Programas de Residência e de Aperfeiçoamento Profissional em Medicina Veterinária são cursos de pós-graduação em regime lato sensu, devendo ser regidos segundo a legislação vigente.

Parágrafo único. Os Programas de Residência e de Aperfeiçoamento Profissional em Medicina Veterinária devem ter reconhecimento Institucional, sendo este representado por documento que comprove sua aprovação junto ao Conselho de Ensino, Câmara de Pós-Graduação, Pró-Reitoria de Pós-Graduação ou órgão equivalente.

CAPÍTULO II
 DAS CONDIÇÕES FUNDAMENTAIS
 Art. 3º Os Programas de Residência e de Aperfeiçoamento Profissional em Medicina Veterinária devem possuir as seguintes condições:

I - estrutura administrativa e organizacional;
 II - capacidade e qualidade de preceptoria;
 III - projeto pedagógico dos Programas de Residência e/ou de Aperfeiçoamento Profissional em Medicina Veterinária;

IV - infraestrutura física das instalações à disposição dos Programas;

V - cautela dos serviços adequados ao treinamento em exercício profissional dos médicos veterinários residentes e/ou aprimorados;

VI - organização e normas específicas de funcionamento dos Programas de Residência ou de Aperfeiçoamento Profissional em Medicina Veterinária (modos operandi) adequados aos serviços onde serão executados os treinamentos profissionais;

§1º Os Programas de Residência devem atender todos os critérios estabelecidos pelo MEC.

§2º Os Programas de Aperfeiçoamento Profissional devem estar vinculados à Pró-Reitoria de Pós-Graduação, além de contemplar a existência de Comissão responsável pela gestão do Programa, Regulamento Interno e outras normas regulamentadoras.

§3º Para as áreas ligadas à atividade hospitalar, o modo operandi deve incluir funcionamento continuado em regime de 24 (vinte e quatro) horas, durante os 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias do ano e internamento dos animais das diferentes espécies.

Art. 4º A bolsa de estudos mensal para os Programas de Aperfeiçoamento Profissional deve ter referência valor correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) da bolsa de mestrado da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES/MEC).

Parágrafo único. Os valores de bolsas para os Programas de Residência em Medicina Veterinária são determinados pela Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde - CENRMS/MEC.

TÍTULO II
 DOS PROGRAMAS DE RESIDÊNCIA E DE APRIMORAMENTO PROFISSIONAL EM MEDICINA VETERINÁRIA

CAPÍTULO I
 DO REGULAMENTO INTERNO
 Art. 5º O Regulamento Interno dos Programas de Residência e/ou de Aperfeiçoamento Profissional em Medicina Veterinária devem conter, dentre outras informações:

I - objetivos;

II - organização geral;

III - coordenação, avaliação do programa, preceptoria, áreas e subséias oferecidas;

IV - regime didático;

V - seguro contra acidentes;

VI - disposições gerais e transitórias.

Parágrafo único. Os Regulamentos dos Programas, para serem considerados reconhecidos no âmbito da instituição, devem ser submetidos aos órgãos competentes.

CAPÍTULO II
 DO PROJETO PEDAGÓGICO
 Art. 6º O Projeto Pedagógico dos Programas de Residência e de Aperfeiçoamento Profissional em Medicina Veterinária devem contemplar os seguintes itens:

I - título: nome da área do programa, devendo ser consideradas as denominações das áreas especificadas na Resolução Regulamentadora dos Programas de Residência e de Aperfeiçoamento Profissional em Medicina Veterinária;

II - unidade e instituição proponente, contendo o endereço, endereço eletrônico, telefones e o nome do responsável administrativo pela instituição;

III - coordenador dos Programas de Residência e de Aperfeiçoamento Profissional e responsável pela área do programa, com indicação do nome do coordenador dos Programas de Residência e/ou de Aperfeiçoamento Profissional em Medicina Veterinária, sua titulação, regime de contratação no IES, com destaque ao regime de trabalho e a participação nos Programas de Residência e/ou de Aperfeiçoamento Profissional em Medicina Veterinária;

IV - infraestrutura de Campos Práticos Brasileira - ICP-Brasil.



76

ISSN 1677-7042

Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 35, segunda-feira, 23 de fevereiro de 2015

IV - objetivos do Programa, conforme artigo 7º desta Resolução;

V - justificativa do Programa;

VI - carga horária, conforme artigo 8º desta Resolução;

VII - organização e normas específicas de funcionamento dos Programas, conforme artigo 9º desta Resolução;

VIII - docentes e técnicos de nível superior envolvidos, sua titulação e seu tempo dedicado à atividade de professor, devendo o preceptor ser médico veterinário e possuir a qualificação mínima de Residência ou Aperfeiçoamento Profissional na área de preceptoria;

IX - currículos; o projeto deve indicar o perfil e a descrição das competências e habilidades a serem desenvolvidas no decorrer do treinamento;

X - etapas das atividades teóricas e práticas;

XI - local onde se desenvolve o Programa;

XII - principais atividades a serem realizadas pelos residentes ou aprimorados;

XIII - organizações dos plantões;

XIV - o sistema de plantões deve ser descrito para cada uma das áreas do Programa;

b) o sistema de plantões pode apresentar descrições conforme o sistema de atendimento ambulatorial, hospitalar ou de unidades móveis de educação em saúde e esterilização dos animais de companhia (UMES) e/ou atividades clínicas móveis rurais para animais de produção;

XV - regras para o afastamento do residente ou do aprimorador para participação em eventos científicos;

XVI - as condições para afastamento devem estar estabelecidas e podem contemplar a possibilidade da realização de estágios em outros Programas de Residência ou de Aperfeiçoamento Profissional em Medicina Veterinária reconhecido pelo CFMV;

XVII - metodologias e recursos pedagógicos;

XVIII - programa didático e temas de estudo da área de treinamento;

XIX - sistema de avaliação, conforme artigo 10 desta Resolução;

XX - avaliação bibliográfica da IES à disposição dos residentes ou do aprimorados;

Art. 7º O Programa deve ser destinado exclusivamente a médicos veterinários e objetiva promover o aprimoramento de conhecimentos, habilidades e atitudes indispensáveis ao exercício profissional na área em questão, por meio de treinamento em serviço intensivo sob supervisão contínua.

§1º O Programa deve desenvolver no residente ou do aprimorado senso de responsabilidade inerente ao exercício de suas atividades profissionais.

§2º Não devem fazer parte do treinamento do residente ou do aprimorador atividades de docência e de pesquisa.

Art. 8º A carga horária dos Programas de Residência ou de Aperfeiçoamento Profissional deve ser distribuída dentro da necessidade da área, em um ou dois anos, constituindo níveis designados por Residência ou Aperfeiçoamento Nível I (RI ou MVA - I) e Residência ou Aperfeiçoamento Nível 2 (R2 ou MVA - II).

§1º Cada nível deve ter no mínimo 40 (quarenta) e no máximo 60 (sessenta) horas semanais de atividade, com 80 (oitenta por cento) a 90% (noventa por cento) de atividades práticas.

§2º Para cada um dos níveis, devem ser detalhadas a modalidade do treinamento, a duração e caracterizações dos módulos, a distribuição sequencial do treinamento, bem como o sistema de plantões e de férias.

§3º A carga horária dos Programas de Residência, sua distribuição e os níveis são determinados pela CNRMS/CFMV.

Art. 9º O Programa de Aperfeiçoamento Nível I (MVA-I) deve ter caráter geralista, sendo o treinamento do médico veterinário aprimorado conduzido sob a forma de rotatório por todos os setores que compõem a área de treinamento, e o Programa de Aperfeiçoamento Nível II (MVA-II) deve ser desenvolvido predominantemente na área de treinamento.

Parágrafo único. Os Programas de Residência e de Aperfeiçoamento Profissional devem contemplar atividades didáticas integradas por seminários, discussões autodesenvolvidas e, também, se for o caso, por disciplinas do ciclo comum, destinadas à discussão de temas da ética profissional, bioética, e metodologia da produção do conhecimento.

Art. 10. O residente ou aprimorador deve ser avaliado de forma gradual ao longo do desenvolvimento do Programa no que diz respeito a habilidades e conhecimentos técnicos adquiridos, assiduidade, interesse e participação, capacidade de trabalho em grupo, amadurecimento técnico-profissional e comportamento ético.

§1º Deve conter uma avaliação final que evidencie que o residente ou aprimorador concluiu seu Tratamento Supervisionado em Serviço em Medicina Veterinária com registro de seu aperfeiçoamento.

§2º A avaliação final poderá ser feita seguindo diferentes procedimentos que privilegiem a avaliação do aprendizado prático, tais como prova teórica, prova prática, defesa de relatório ao final de cada ano (R1 e R2 ou MVA1 e MVA2), elaboração de monografia e sua defesa pública e outras que a coordenação do programa julgar pertinentes.

§3º O conjunto dos mecanismos de avaliação deve ser informado ao residente ou aprimorador no início do seu programa de treinamento.

CAPÍTULO III DA PRECEPTORIA

Art. 11. Os preceptores, docentes ou médicos veterinários, com capacitação comprovada e vinculados à IES mantenedora do Programa de Tratamento Supervisionado em Serviço em Medicina Veterinária, são os responsáveis pela orientação do treinamento em serviço dos residentes ou aprimorados, com supervisão contínua, e devem participar da organização e administração do programa.

Art. 12. Os preceptores devem ser formalmente titulados na área de atuação, preferentemente portadores do título de doutor ou comprovar a capacitação técnica com títulos de mestre, especialista, certificado de residência ou de aperfeiçoamento.

Art. 13. A preceptoria deve ser exercida em regime de tempo integral.

§1º Caso o preceptor não esteja vinculado a esse sistema de trabalho, deve ter designação específica de horas de atividade direta nos Programas de Residência e Aperfeiçoamento Profissional em Medicina Veterinária e ser exercida em regime de tempo integral.

§2º O preceptor em regime de tempo integral pode orientar no máximo 10 (dez) residentes ou aprimorados, e em regime de 20 (vinte) horas de atividade, apenas 1 (um) residente ou aprimorado.

Art. 14. O preceptor deve participar regularmente da rotina de atividades práticas vinculadas aos Programas de Residência e Aperfeiçoamento Profissional em Medicina Veterinária.

Art. 15. São atribuições do preceptor:

I - acompanhar o desenvolvimento de competência profissional dos residentes ou do aprimorado e promover a sua autonomia progressiva nas atividades práticas durante seu treinamento;

II - reunir-se periodicamente com a coordenação dos Programas de Residência e/ou Aperfeiçoamento Profissional em Medicina Veterinária e com seus orientados para avaliar a qualidade do treinamento, bem como definir dúvidas e corrigir eventuais distorções;

III - solicitar aos residentes e aprimorados anotações diárias das atividades desenvolvidas, bem como avaliar essas anotações (diário do residente ou do aprimorado);

IV - acompanhar o desempenho do residente ou do aprimorado por meio da avaliação da atividade diária ou avaliações específicas (provas teóricas e práticas) semestrais ou anuais, bem como realizar a avaliação final pela apresentação de monografia de conclusão do programa, estudo de caso ou revisão de literatura.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO SELETIVO

Art. 16. O processo seletivo dos Programas de Residência e Aperfeiçoamento Profissional em Medicina Veterinária deve ser aberto e realizado sob a forma de edital público, a conter:

I - finalidade de sua realização;

II - período para inscrição;

III - período de realização da seleção;

IV - critérios de seleção e a aprovação, áreas e número de vagas oferecidas;

V - documentos necessários para inscrição e matrícula;

VI - exigência de inscrição profissional no Sistema CFMV/CRMV;

Parágrafo único. O edital deve respeitar os prazos exigidos para sua divulgação, para o período de seleção e para a publicação dos resultados, quando for o caso.

CAPÍTULO V DA INFRAESTRUTURA

Art. 17. A infraestrutura geral dos Programas de Residência e Aperfeiçoamento Profissional em Medicina Veterinária deve seguir as regras definidas na Resolução CFMV no 1015, de 2012, e outras que a alterem ou substituam.

CAPÍTULO VI DA AVALIAÇÃO PARA ACREDITAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 18. A avaliação para Acreditação dos Programas de Residência e Aperfeiçoamento Profissional em Medicina Veterinária será realizada inicialmente por membros da Comissão Nacional de Residência em Medicina Veterinária (CNRMV), que considerará o conjunto das condições relacionadas, com ênfase para os incisos II, IV e V do artigo 9º desta Resolução.

§1º O relatório da CNRMV será submetido ao Plenário do CFMV para deliberação.

§2º Será considerado acreditado o Programa de Residência ou Aperfeiçoamento Profissional em Medicina Veterinária que atingir, na verificação in loco, 85% (oitenta e cinco por cento) dos pontos possíveis do Instrumento de Avaliação para o conjunto do Programa.

CAPÍTULO VII DA CRIAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 19. A casuística deve ser suficiente para atender as necessidades dos Programas de Residência e Aperfeiçoamento Profissional.

Art. 20. O treinamento desejado e o número de procedimentos por áreas dos Programas de Residência e de Aperfeiçoamento Profissional em Medicina Veterinária seguirão critérios específicos quanto à casuística.

Seção I Dos Critérios para as Áreas

Art. 21. Na área de Clínica Médica de Pequenos Animais, cada aprimorado ou residente deve ser o responsável pelo atendimento de, no mínimo, 750 (setecentos e cinquenta) casos novos por ano.

Parágrafo único. O atendimento prestado deve contemplar as especialidades de dermatologia, gastroenterologia, oncologia, doenças infecciosas/zoonóticas, endocrinologia, cardiologia, nefrologia, neurologia, ortopedia, oftalmologia e toxicologia.

Art. 22. Na área de Clínica Cirúrgica de Pequenos Animais, cada aprimorado ou residente deve ser o responsável por, no mínimo, 180 (cento e oitenta) casos por ano.

Parágrafo único. O treinamento deve contemplar o aprendizado de procedimentos cirúrgicos abdominais, ginecológicos, de cabeça e pescoço, neurológicos, oncológicos, ortopédicos, de pele, torácicos, urogenitais e oftalmológicos.

Art. 23. Na área de Anestesiologia Veterinária, cada aprimorado ou residente deve ser o responsável por, no mínimo, 330 (trezentos e trinta) procedimentos anestésicos gerais (analésios ou

intravenosos) em pequenos animais, grandes animais e animais selvagens, por ano.

Art. 24. Na área de Clínica Médica e Cirúrgica de Grandes Animais, cada aprimorado ou residente deve ser o responsável por, no mínimo, 40 (cento e quarenta) casos novos por ano.

Parágrafo único. O treinamento deve contemplar o aprendizado de procedimentos cirúrgicos de cabeça e pescoço, neurológicos, oncológicos, ortopédicos, de pele, torácicos, urogenitais e oftalmológicos.

Art. 25. Na área de Clínica Médica e Cirúrgica de Animais Selvagens, cada aprimorado ou residente deve ser o responsável pelo atendimento de 10 (cem) casos por ano (atendimento, cirurgias e procedimentos).

Parágrafo único. O atendimento prestado deve contemplar diferentes espécies de mamíferos, répteis, aves, anfíbios e procedimentos clínicos, cirúrgicos, anestésicos e procedimentos de manejo.

Art. 26. Na área de Patologia Clínica, cada aprimorado ou residente deve ser o responsável pela realização e confecção de laudo de, no mínimo, 2300 (dois mil e trezentos) exames por ano, dentre os seguintes procedimentos: hemogramas, bioquímicas sanguíneas e de líquidos cavitários, urinais, corio parastriológico, citologia esfínctria e de líquidos cavitários, exames de suor mineral, exames do sêmen, cultura e antibiogramas, exames imunológicos (PCR), brucelose, tuberculização, sorologia (brucelose, anemia infecciosa equina, leucose bovina, e outras afecções de suínos e aves).

Art. 27. Na área de Diagnóstico por Imagem, cada aprimorado ou residente deve ser o responsável pela realização e confecção do laudo de, no mínimo, 400 (quatrocentos) exames por ano, compreendendo: radiologia de fêmur, abdome, tórax, cavidade vertebral, cabeça e pescoço; bem como ultrassonografia de fêmur e abdome, tendões, artrofias e músculos.

Parágrafo único. Os serviços de endoscopia, colodivulscopia e outras formas de diagnóstico, quando disponíveis, deverão ser os demais abrangidos passivos.

Art. 28. Quando dos Programas de Residência e Aperfeiçoamento Profissional em Medicina Veterinária forem desenvolvidos fora da unidade hospitalar ou clínica, por exemplo, em instalações da região de Tecnologia de Alimentos, Medicina Veterinária Preventiva e Saúde Pública, Reprodução e Produção Animal, os respectivos laboratórios devem estar equipados e os programas devem contemplar as normas internacionais de boas práticas de laboratório aplicáveis às unidades que trabalham com material biológico.

Parágrafo único. Algumas das atividades de treinamento profissional específicas dessas áreas poderão ser desenvolvidas fora do ambiente da universidade, atuando junto à indústria e secretarias de saúde.

Art. 29. Na área de Patologia Veterinária, cada aprimorado ou residente deve ser o responsável pela realização e confecção de 80 (oitenta) laudos histopatológicos, 150 (cento e cinquenta) necropsias e 300 (trezentos e oitenta) exames citológicos, por ano.

Art. 30. Na área de Reprodução e Produção Animal, cada aprimorado ou residente deve ser o responsável pelo atendimento de 120 (cento e vinte) casos em histologia da reprodução (técnica artificial, transferência de embriões, fertilização in vitro e outras), obstetria e patologia da reprodução; além de 40 (quarenta) acompanhamentos a sistemas de produção, por ano.

Art. 31. Na área de Inspeção e Tecnologia de Alimentos, cada aprimorado ou residente deve realizar acompanhamento de 200 (duzentas) horas de atividades na indústria de laticínios, 250 (duzentas e cinquenta) horas de atividades em inspeção de carnes, ovos, mel e pescado, além de 500 (quinhentas) análises laboratoriais, por ano.

Parágrafo único. Deverá ser realizado acompanhamento de abate em abatedouros que possuam o serviço de Inspeção Oficial (Federal, Estadual ou Municipal), pertencendo um total de 200 (duzentas) horas de atividades por ano.

Art. 32. Na área de Medicina Veterinária Preventiva e Saúde Pública, cada aprimorado ou residente deve acompanhar 100 (cem) insetos da saúde pública, além da realização de 330 (trezentos e trinta) análises laboratoriais, por ano.

Parágrafo único. O aprimorado ou residente atuará em conjunto com a Defesa Sanitária Animal em órgãos oficiais municipais, estaduais e federais e também pareceres técnicos inerentes às atividades desenvolvidas.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. Em todos os Programas de Residência e/ou Aperfeiçoamento Profissional em Medicina Veterinária devem ser observadas as condições preconizadas para a biossegurança, conforme normas vigentes.

Art. 34. A instituição que possuir Programas de Residência e/ou Aperfeiçoamento Profissional em Medicina Veterinária reconhecidos pelo CFMV poderá registrar tal condição na emissão dos certificados de conclusão dos Programas e divulgar a Acreditação no seu marketing institucional.

Art. 35. A duração da acreditação será de, no máximo, 04 (quatro) anos.

Art. 36. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação no DOU e revoga as disposições em contrário, em especial a Resolução CFMV nº 895, de 10/12/2010.

BENEDITO FORTES DE ARRUEDA

Presidente do Conselho

ANTÔNIO FELIPE P. F. WOUK

Secretário-Geral

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 95, segunda-feira, 20 de maio de 2019

Entidades de Fiscalização
do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.269, DE 17 DE MAIO DE 2019

Revoga o § 2º do Artigo 18 da Resolução CFMV Nº 1076, de 11 de dezembro de 2014, e altera a Resolução CFMV Nº 1094, de 21 de outubro de 2015.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, para a consecução das suas finalidades descritas no artigo 8º da Lei nº 5.517/68, e no uso da atribuição que lhe foi conferida pela alínea "f" do art. 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968. Considerando o disposto no inciso II do artigo 3º do Regulamento Interno do CFMV, baseado na Resolução CFMV nº 556, de 30 de março de 2007, e a deliberação tomada durante a CCCCXV Sessão Plenária Ordinária do Conselho Federal de Medicina Veterinária, realizada nos dias 07 e 08 de maio de 2019, em Florianópolis - SC, resolve:

Art. 1º Revogar o § 2º do Artigo 18 da Resolução CFMV Nº 1076, de 11 de dezembro de 2014.

Art. 2º Os dispositivos da Resolução CFMV nº 1094, de 21 de outubro de 2015, indicados neste artigo, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 7º

II - Encaminhamento do formulário em formato eletrônico, instruído de toda documentação comprobatória, observados os requisitos técnicos divulgados no sítio do CFMV;

VI - Elaboração de parecer técnico fundamentado por profissional ou comissão indicada pelo CFMV, devendo o parecer apontar a área e/ou subárea acreditadas ou não, assim como o número de vagas e a classificação dos Programas;

I - ao término do período de acreditação, relatório ao CFMV informando os principais aspectos de desenvolvimento do PRMV ou Aprimoramento;

Art. 8º A certificação de Acreditação e a classificação dos Programas seguirão os seguintes critérios:

I - **Selo Ouro:** concedido para os Programas que obtiverem pontuação mínima de 85% (oitenta e cinco por cento) dos pontos possíveis do Instrumento de Avaliação, com validade de 5 anos;

II - **Selo Prata:** concedido para os Programas que obtiverem pontuação mínima de 75% (setenta e cinco por cento) dos pontos possíveis do Instrumento de Avaliação, com validade de 2 anos;

§ 1º

§ 2º Para ter renovada a certificação de Acreditação, a IES deverá formular o respectivo requerimento, bem como obedecer os requisitos mínimos para oferta dos Programas estabelecidos nesta Resolução e atender integralmente as recomendações feitas por ocasião da visita anterior.

§ 3º - revogado.

Art. 10. As IES devem assegurar ao CFMV condições para avaliação periódica dos Programas de Residência e de Aprimoramento. (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA

Presidente do Conselho

HELIO BLUME

Secretário-geral

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 13ª REGIÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6, DE 14 DE MAIO DE 2019

Estabelece as Diretrizes para Requerimento de Registro Conforme Resolução CONFED 269/2014.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 13ª REGIÃO - CREF13/BA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 40, X do Estatuto do CREF13/BA; CONSIDERANDO, a Resolução CONFED 269/2014; CONSIDERANDO: o procedimento administrativo de requerimento de registro; resolve:

Art. 1º - Estabelecer que o requerimento de registro somente será aceito se anexadas todas as documentações estabelecidas pela Resolução CONFED 269/2014.

Art. 2º - Determinar que o prazo para resposta do requerimento será de até 60 dias corridos. Parágrafo Único: Só serão passíveis de análise, os requerimentos que estiverem acompanhados de todos os documentos exigidos pela Resolução CONFED 269/2014.

Art. 3º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO JEAN MOURA GONÇALVES

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ

DECISÃO Nº 68, DE 26 DE ABRIL DE 2019

Homologa, com ressalvas, a Decisão Coren-PR nº14/2019, que aprova a suplementação do orçamento ao exercício de 2019 informando o Decisão Coren-PR nº 002/2019.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, representado por seu Presidente, em conjunto com o Primeiro-Secretário da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regulamento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012; CONSIDERANDO o termo da Decisão Cofen nº 20/2018;

CONSIDERANDO a deliberação da 512ª Reunião Ordinária do Plenário do Cofen, o Parecer nº 017/2019 - Divisão de Controle Interno, Memorando Controladoria nº 117/2019, bem como todos os documentos que constam no Processo Administrativo Cofen nº 1302/2018; decide:

Art. 1º Homologar a Decisão Coren-PR nº 15/2019, que aprova a transposição orçamentária nº 001/2019 e revoga a Decisão Coren-PR nº 003/2019, com as ressalvas constantes no Parecer nº 017/2019 - Divisão de Controle Interno e no Memorando Controladoria nº 117/2019.

Art. 2º O Regional deverá dar publicidade à norma homologada no artigo anterior, observando os princípios estabelecidos em lei, encaminhando cópia da publicação ao Cofen.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura.

Art. 4º Dê ciência e cumpra-se.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA

Presidente do Conselho

LAURO CESAR DE MORAIS

1º Secretário

DECISÃO Nº 69, DE 26 DE ABRIL DE 2019

Homologa, com ressalvas, a Decisão Coren-PR nº15/2019, que aprova a transposição orçamentária nº 001/2019 e revoga a Decisão Coren-PR nº 003/2019.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, representado por seu Presidente, em conjunto com o Primeiro-Secretário da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regulamento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012; CONSIDERANDO o termo da Decisão Cofen nº 20/2018;

CONSIDERANDO a deliberação da 512ª Reunião Ordinária do Plenário do Cofen, o Parecer nº 017/2019 - Divisão de Controle Interno, Memorando Controladoria nº 117/2019, bem como todos os documentos que constam no Processo Administrativo Cofen nº 1302/2018; decide:

Art. 1º Homologar a Decisão Coren-PR nº 15/2019, que aprova a transposição orçamentária nº 001/2019 e revoga a Decisão Coren-PR nº 003/2019, com as ressalvas constantes no Parecer nº 017/2019 - Divisão de Controle Interno e no Memorando Controladoria nº 117/2019.

Art. 2º O Regional deverá dar publicidade à norma homologada no artigo anterior, observando os princípios estabelecidos em lei, encaminhando cópia da publicação ao Cofen.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura.

Art. 4º Dê ciência e cumpra-se.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA

Presidente do Conselho

LAURO CESAR DE MORAIS

1º Secretário

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

RETIFICAÇÃO

Na Decisão nº 30, publicada no DOU Nº 64, seção 1, p. 116, de 03/04/2019, Onde se lê: Art. [...] RS 274,79 (duzentos e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos), Leia-se: RS 269,79 (duzentos e sessenta e nove reais e nove centavos).

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 6ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 5.997, DE 22 DE ABRIL DE 2019

Suspensão de Exercício Profissional

A Presidente do Conselho Regional de Serviço Social da 6ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o que consta do processo disciplinar nº 0055/2018;

CONSIDERANDO que após a aplicação da pena de suspensão do exercício profissional, a assistente social especificada nesta Resolução efetuou o parcelamento dos débitos perante este Conselho;

CONSIDERANDO que a pena de suspensão do exercício profissional por falta de pagamento das anuidades devidas ao CRESS cessa com a satisfação do débito; CONSIDERANDO, finalmente, a decisão do Conselho Pleno do CRESS 6ª Região, em reunião realizada no dia 22 de abril de 2019; resolve:

Art. 1º - Fica revogada a pena de suspensão do registro profissional aplicada a seguinte profissional: ANDREA TEDESCO SANTOS CALABRIA - CRESS/MG Nº 4633.

Art. 2º - A profissional especificada no artigo 1º da presente Resolução está, a partir da assinatura desta, autorizada a exercer a profissão de assistente social.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JÚLIA MARIA MUNIZ RESTORI

Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 601, DE 29 DE ABRIL DE 2019

Suspensão de Exercício Profissional

A Presidente do Conselho Regional de Serviço Social da 6ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o que consta dos processos disciplinares nº 099/2018; 0112/2018; 0122/2018; 0107/2018; 0098/2019; 0072/2018; 0094/2018; 0087/2018; 0100/2018; 0101/2018; 0106/2018; 0127/2018; 0129/2018; 0125/2018; 0115/2018; 0111/2018; 0124/2018; 0118/2018; 0123/2018; 0118/2018; 0130/2018; 0007/2018; 0134/2019; 0136/2018; 0145/2018; 0155/2018; 0156/2018; 0158/2018; 0187/2018; 0154/2018; 0152/2018; 0146/2018; 0172/2018; 0025/2018; 0024/2018; 0169/2018; 0144/2018; 0138/2018; 0165/2018; 0163/2018; 0177/2018; 0172/2018; 0166/2018; 0188/2018; 0081/2018; 0083/2018; 0004/2018; 0080/2018; 0180/2018; 0189/2018; 0183/2018; 0077/2018; 0079/2018; 0110/2018; 0007/2018; 0209/2018.

CONSIDERANDO o cumprimento de todos os procedimentos formais estabelecidos pela Resolução CRESS nº 354/97 de 15 de novembro de 1997, e a garantia do exercício do direito de defesa e de recurso;

CONSIDERANDO que o não pagamento regular das anuidades e contribuições devidas ao Conselho Regional de Serviço Social em que o profissional está inscrito, constitui INFRAÇÃO DISCIPLINAR em conformidade com o estabelecido pela alínea "c" do artigo 22, do Código de Ética e Disciplina do Assistente Social, instituído regulamentarmente pela Resolução CRESS nº 273/83 de 13 de março de 1993;

CONSIDERANDO, finalmente, as decisões do Conselho Pleno do CRESS 6ª Região, em reuniões realizadas nos dias 20 de julho de 2018, 22 de setembro de 2018 e 07 de fevereiro de 2019; resolve:

Art. 1º Aplicar, com fundamento no parágrafo único do artigo 25 do Código de Ética Profissional do Assistente Social, a PENA DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL, as seguintes assistentes sociais: CLARISSA MARQUES SILVA - 06005; CRISTINA APARECIDA CORREIA - 08245; DULCINEIA ABREU MARTINS ALMEIDA - 07553; JACILENE DE FÁTIMA CESÁRIA - 05581; CYNTHIA GONÇALVES GAMA PEREIRA - 07640; BETÂNIA LOPES DE QUEIROZ - 06774; BARBARA TAYSE MOL BARROSO - 11029; ANA PAULA TEIXEIRA - 07855; ADRIANA DE MEDEIROS GOMES - 11248; ADRIANA MARIÇA FERREIRA DA SILVA - 08517; ANA CAROLINA BENTO DA SILVA - 09370; DENISE GONÇALVES BASTOS - 10733; DENISE BARBOSA DE ANDRADE - 01294; DEBORÁ CRISTINA MIRANDA - 09400; DANIELA RAQUEL CARNEIRO GONÇALVES - 12499; GEANY FRANCIELE ARAUJO DIAS - 09587; ELISANGELA MONI PARRIA RODRIGUES - 11531; GLAUCIA CANDIDA LEAL - 18061; FRANCINE MAINART CELESTINO DE RESENDE FRAGA - 12088; GEANE NERES TAVARES - 11691; JOCELA ROSA SILVA - 09064; IRADÉ SATHLER ANDRADE - CRESS/MG 11399; IVANÁ DE ANDRADE SANTOS - CRESS/MG 09102; JUMARA DE LIMA LACERDA - CRESS/MG 07499; LUCAS ANTONIO PORTUENSE CRESS/MG 12192; LUCAS LEMOS PEREIRA - CRESS/MG 09171; LUCIENE FREIRE DA SILVA - CRESS/MG 05902; LUCIANA COURI SADI - CRESS/MG 04555; LUJANA CRISTINA SOARES DIAS - CRESS/MG 12746; LISAMANE XAVIER TEIXEIRA BARBOSA - CRESS/MG 09597; KAMILA VIEIRA